

IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA ESCRAVIZAÇÃO DO SÉCULO XXI

Jane Kelly Machado¹

Luismar Ribeiro Pinto²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo investigar como as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017, por meio da Lei nº 13.467, podem favorecer ou agravar a prática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A pesquisa parte da hipótese de que a flexibilização de direitos, como a ampliação da terceirização, a adoção do trabalho intermitente e a prevalência do negociado sobre o legislado, pode contribuir para a precarização das relações de trabalho, impactando especialmente os setores mais vulneráveis da população. O conceito de trabalho escravizado foi analisado sob a ótica do artigo 149 do Código Penal, abrangendo condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida, trabalho forçado e restrições à liberdade, evidenciando que essa prática não exige posse formal do trabalhador, mas a violação de sua dignidade e liberdade. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em autores renomados, documentos legais, relatórios institucionais e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados apontam que, embora a Reforma tenha sido proposta com a justificativa de modernizar as relações laborais e estimular a economia, seus efeitos práticos podem fragilizar os mecanismos de proteção do trabalho, dificultar a fiscalização e, consequentemente, criar condições favoráveis à exploração em moldes análogos à escravidão. A pesquisa reforça a necessidade de equilíbrio entre flexibilidade e proteção, para que avanços econômicos não sejam conquistados à custa dos direitos humanos, sobretudo em setores e regiões onde a informalidade e a vulnerabilidade social ainda predominam.

Palavras-chave: Reforma; Trabalho escravo; Precarização; Direitos trabalhistas; Terceirização.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou analisar como certas mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista no Brasil podem, direta ou indiretamente, contribuir para a prática do trabalho escravo contemporâneo.

A Lei nº 13.467, sancionada em julho de 2017 e conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe importantes mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo declarado de modernizar as relações laborais e fomentar a geração de empregos. Entre as principais alterações, destacam-se a ampliação da terceirização, a flexibilização da jornada de trabalho, o trabalho autônomo, o trabalho intermitente, a prevalência do negociado sobre o legislado e a flexibilização das condições laborais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito (Bacharelado) da UEG – UnU Iporá.

² Mestre em Direito. Orientador, docente do Curso de Direito (Bacharelado) da UEG – UnU Iporá.

Essas modificações foram concebidas para aumentar a competitividade econômica e reduzir o desemprego, mas suscitam questionamentos quanto aos seus efeitos práticos sobre os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, considerando esse cenário, o estudo teve como problema a seguinte questão: De que forma as alterações inseridas pela Reforma Trabalhista podem favorecer ou agravar a prática do trabalho escravizado no Brasil? Em consonância com a pergunta, as hipóteses de pesquisa assim foram elencadas: I) A flexibilização dos direitos trazidos pela reforma trabalhista, como terceirização, alterações jornadas de trabalho, negociado sobre legislado, pode favorecer situações legais a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão; II) A flexibilização dos direitos trabalhistas pode impactar significativamente os setores mais vulneráveis à exploração; III) Existem posicionamentos jurídicos que defendem que a flexibilização das leis trabalhistas, bem como a precarização das relações de trabalho, associados à ineficácia das medidas de fiscalização, contribuem para o aumento dos casos de trabalho análogo ao escravo.

O objetivo geral do estudo consistiu em analisar os impactos das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista nas práticas de trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo. Por sua vez, os objetivos específicos consistiram em: Apresentar um recorte sobre a Reforma Trabalhista e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); Discorrer sobre os impactos da terceirização e do trabalho intermitente; Analisar a ocorrência da fiscalização e penalização do trabalho escravo; Relatar os posicionamentos jurídicos acerca do impacto da Reforma Trabalhista na escravização no século XXI.

Os dados coletados foram analisados qualitativamente (Cervo; Bevilan, 2018) com o intuito de identificar padrões, tendências e relações entre as mudanças legislativas e a ocorrência de escravização contemporânea no Brasil. Assim, a pesquisa buscou oferecer uma compreensão abrangente dos impactos da Reforma Trabalhista sobre a realidade do trabalho no país, fundamentando-se em uma base sólida de referências e evidências.

2 REFORMA TRABALHISTA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída durante o governo do presidente Getúlio Vargas e oficialmente promulgada em 1º de maio de 1943 por meio do Decreto-Lei nº 5.452, constitui-se como um marco jurídico de fundamental importância na história das relações laborais no Brasil, reunindo em um único corpo normativo um vasto conjunto de dispositivos legais que regulam tanto o direito individual quanto o coletivo do trabalho (Cezar, 2008).

Segundo Cezar (2008) essa codificação abrange, de maneira sistematizada, os princípios e regras que orientam a prestação de serviços sob subordinação, as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, os mecanismos de fiscalização das condições de trabalho e o funcionamento da Justiça do Trabalho, no que tange ao direito processual trabalhista. Assim, a CLT não apenas consolidou legislações esparsas existentes até então, mas também instituiu um padrão regulatório que buscou equilibrar as relações entre empregadores e empregados, contribuindo significativamente para a construção de um Estado de bem-estar social no contexto da modernização do Brasil industrial.

A literatura evidencia, como marco jurídico relevante no processo de institucionalização do direito do trabalho no Brasil, a reforma constitucional de 7 de setembro de 1926, que introduziu no artigo 34 da Constituição da República a competência privativa da União para legislar sobre matérias trabalhistas, avanço normativo significativo que, embora importante, teve aplicação prática limitada até a década seguinte (Delgado, 2019).

Delgado (2019) ressalta que foi somente após a Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, que se intensificou de maneira decisiva a produção legislativa voltada à regulação das relações de trabalho, impulsionada por uma concepção de Estado interventor, que assumia protagonismo na mediação entre capital e trabalho e na garantia de direitos sociais. Entre 1930 e 1942, esse processo se desenvolveu em três fases distintas, refletindo a evolução do projeto político e jurídico trabalhista do governo Vargas.

A primeira fase, que se estende de 26 de novembro de 1930, data da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 15 de julho de 1934, caracteriza-se pela intensa atividade normativa conduzida por ministros do Governo Provisório, resultando na promulgação de diversos decretos legislativos que iniciaram a estruturação de uma legislação laboral mais abrangente. A segunda fase, compreendida entre 16 de julho de 1934 e 9 de novembro de 1937, coincide com a vigência da Constituição de 1934 e o período em que Agamenon Magalhães esteve à frente do Ministério do Trabalho, destacando-se pelo papel mais ativo do Congresso Nacional na formulação de leis trabalhistas, consolidando o processo de institucionalização dos direitos do trabalho no cenário político-legislativo brasileiro (Cezar, 2008).

Com a promulgação da nova Constituição Federal em 1946, a CLT passou por importantes modificações, refletindo as transformações políticas e sociais do período pós-

Estado Novo e a transição para um regime democrático. Essas alterações trouxeram avanços significativos, especialmente no que tange à proteção de grupos vulneráveis e à ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores. Destacaram-se, entre as principais inovações, o reforço às limitações impostas ao trabalho infantil, a instituição de mecanismos de assistência aos trabalhadores desempregados, ainda que incipientes e, sobretudo, a introdução do princípio da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas, como forma de valorização do trabalho e de estímulo à colaboração entre capital e força de trabalho (Freitas, 2015).

Com o advento da redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma fase ambivalente no tratamento jurídico do trabalho: de um lado, verificou-se um movimento de expansão de direitos sociais, como a ampliação das licenças maternidade e paternidade, o fortalecimento da seguridade social e a consagração do aviso prévio proporcional como direito fundamental; por outro lado, nos anos subsequentes, emergiu uma tendência de flexibilização normativa, expressa, por exemplo, na facilitação da terceirização e na maior permissividade para contratos por prazo determinado, revelando uma tensão constante entre a preservação dos direitos trabalhistas e as demandas do mercado por maior desregulamentação e dinamismo nas formas de contratação (Rocha; Bacelar; Mansur, 2023).

Diferentemente das reformas anteriores à Constituição de 1988, que buscavam compatibilizar dinamismo econômico com proteção social, a reforma de 2017 introduziu dispositivos que alteraram substancialmente o núcleo protetivo do Direito do Trabalho, a exemplo da tarifação do dano moral, da prevalência do negociado sobre o legislado em diversas situações, e da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, elementos que, ao se inserirem de forma exógena à lógica principiológica da CLT e aos fundamentos constitucionais de valorização do trabalho humano, promoveram uma inflexão inédita: a retirada formal de direitos consolidados. Tal movimento legislativo foi criticado por muitos juristas e estudiosos por representar uma ruptura com o modelo de proteção que historicamente orientou a legislação trabalhista brasileira (Delgado; Delgado, 2017).

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo fundamental na consolidação dos direitos sociais no Brasil, ao incorporar ao ordenamento jurídico interno princípios e diretrizes consagrados no plano internacional, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e à erradicação de práticas laborais degradantes, como o trabalho análogo à escravidão. Esses compromissos encontram respaldo em diversos dispositivos constitucionais, tais como os artigos 1º, incisos III e IV; 3º, incisos III e IV; 5º, incisos III e XIII; 6º; 7º e 193, que, em seu conjunto, delineiam um arcabouço jurídico orientado à promoção da justiça social, da igualdade e da proteção ao trabalhador (Brasil, 1988).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a CLT permanece como o principal instrumento regulador das relações laborais no país, dispondo, em seus artigos 2º e 3º, sobre os elementos essenciais para a configuração da relação de emprego, como a onerosidade, representada pela contraprestação salarial, e a subordinação jurídica, traduzida pela sujeição do empregado às ordens e diretrizes do empregador (Brasil, 1943).

A Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, trouxe mudanças substanciais à CLT com o objetivo de flexibilizar as relações entre patrões e empregados. Segundo Delgado e Delgado (2017, p. 112), “[...] a ênfase na prevalência dos acordos coletivos sobre as normas legais pode, em muitos casos, enfraquecer a proteção mínima assegurada aos trabalhadores, especialmente quando estes não têm uma representação sindical forte para negociar”. Essa flexibilização amplia o risco de que trabalhadores em situações vulneráveis aceitem acordos que não garantem condições adequadas de trabalho.

3 IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO E DO TRABALHO INTERMITENTE

Um dos pontos mais relevantes da Reforma Trabalhista foi a ampliação da possibilidade de terceirização, que passou a incluir também as atividades-fim das empresas. Para Delgado e Delgado (2017), essa medida pode comprometer a proteção dos trabalhadores ao fragmentar as relações de trabalho e dificultar o controle sobre as condições de trabalho impostas aos terceirizados, ao passo que a falta de fiscalização adequada nesse modelo de terceirização pode agravar as situações de exploração, aproximando-se das condições de trabalho análogo à escravidão.

A OIT, em seus relatórios, enfatiza que a terceirização, quando não acompanhada de uma regulação adequada, pode ser utilizada para “[...]reduzir custos trabalhistas, mas isso muitas vezes resulta em condições de trabalho precárias, especialmente em setores que têm menor regulamentação” (OIT, 2018, p. 32). No Brasil, essa questão é particularmente importante, já que a desigualdade social e a informalidade no mercado de trabalho aumentam a exposição dos trabalhadores a condições de trabalho abusivas.

O trabalho intermitente, longe de representar uma solução estrutural para a informalidade ou para o desemprego, integra um conjunto mais amplo de mecanismos jurídicos orientados à flexibilização das relações laborais, cujos efeitos práticos têm se mostrado insuficientes para garantir estabilidade, segurança de renda e dignidade ao trabalhador. Em vez de consolidar direitos, essa modalidade tende a reforçar uma lógica de subordinação ainda mais assimétrica, na qual o trabalhador permanece permanentemente disponível, sem previsibilidade de remuneração e sem o respaldo de uma jornada mínima garantida, o que o expõe a uma

condição de incerteza constante e à intensificação da precarização sob a aparência de liberdade contratual (Krein; Oliveira, 2019).

4 FISCALIZAÇÃO, CÓDIGO PENAL E TRABALHO ESCRAVO

A Reforma Trabalhista também teve impacto sobre a capacidade de fiscalização das condições de trabalho, em especial pela diminuição de recursos e pela redução do papel dos sindicatos na proteção dos trabalhadores. Delgado e Delgado (2017, p.183) apontam que “[...] a menor capacidade de fiscalização pode comprometer a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho, dificultando a identificação de práticas de exploração”. Assim, compreende-se que a dificuldade em identificar e combater o trabalho escravo contemporâneo é um dos riscos associados à diminuição da proteção legal.

Essa forma de exploração pode se manifestar por meio de práticas como a servidão por dívida (também denominada peonagem), bem como por diferentes mecanismos de coerção e intimidação, que incluem a violência física, a pressão psicológica, o isolamento geográfico, a limitação do direito de ir e vir mediante a restrição de transporte, ou ainda a retenção de documentos pessoais, configurando um sistema de controle que subjuga o trabalhador e o impede de romper com o ciclo de exploração. O Código Penal brasileiro, por sua vez, dedica o Título IV, artigos 197 a 207, à repressão dos crimes contra a organização do trabalho, buscando assegurar o exercício pleno e livre dos direitos individuais dos trabalhadores, bem como proteger a própria estrutura organizativa do trabalho frente a práticas lesivas, reconhecendo a primazia dos direitos coletivos quando confrontados com abusos de poder de natureza individual ou institucional (Delgado; Delgado, 2017).

Por se tratar de crime de extrema gravidade e ofensa direta à dignidade da pessoa humana, a ação penal é de natureza pública incondicionada e sua titularidade é atribuída ao Ministério Público Federal, que conta com o suporte técnico e institucional do Ministério Público do Trabalho. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 459.510/MT, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a competência para julgar tais delitos recai sobre a Justiça Federal, tendo em vista a presença de interesse direto da União e a violação de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Cunha, 2021).

A OIT (2019, p.22) reforça que “[...] uma fiscalização robusta é essencial para garantir a aplicação das normas trabalhistas, especialmente em contextos nos quais os trabalhadores são mais vulneráveis a práticas abusivas”. As decisões do TST refletem a necessidade de assegurar uma interpretação protetiva das novas regras, de forma a manter os direitos fundamentais dos trabalhadores, mesmo com as flexibilizações introduzidas (Brasil, TST, 2022).

De modo geral, observa-se que a legislação penal brasileira dispõe de mecanismos específicos de tutela voltados à repressão da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, reconhecendo-se a gravidade dessa violação aos direitos fundamentais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, cabe aos agentes públicos e às partes envolvidas a responsabilidade pela produção das provas pertinentes ao caso concreto, sempre em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais asseguram a legitimidade do processo judicial e fortalecem o enfrentamento a esse tipo de exploração laboral (Silva, 2020).

Por sua vez, Barzotto e Machado (2019) destacam que no tocante às estratégias de combate, além da imprescindível atuação estatal por meio de políticas públicas, fiscalização intensiva e responsabilização nas esferas criminal e trabalhista, destaca-se a crescente eficácia das campanhas governamentais, internacionais e da sociedade civil organizada no fomento à adesão das empresas a programas de compliance trabalhista. Esses mecanismos de autorregulação corporativa consistem em um conjunto de normas, práticas e controles internos destinados à prevenção e mitigação de riscos jurídicos e reputacionais, especialmente no que se refere à inserção de trabalho escravo nas cadeias produtivas, promovendo, assim, uma cultura empresarial ética e alinhada aos direitos humanos e ao trabalho decente.

5 POSICIONAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DO IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA E SEU REFLEXO NA ESCRAVIZAÇÃO NO SÉCULO XXI

O conceito de escravidão, historicamente associado exclusivamente ao cerceamento da liberdade de locomoção, sofreu profundas transformações ao longo do tempo, passando a incorporar uma gama mais ampla e complexa de condutas que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos trabalhadores (Marques; Fernandes, 2023). No presente, a escravidão moderna abrange práticas como o trabalho forçado, a imposição de jornadas exaustivas, a servidão por dívida, o exercício laboral em condições degradantes de higiene, segurança e salubridade, a vigilância ostensiva e coercitiva nos locais de trabalho, bem como o confisco de documentos e objetos pessoais com o intuito de restringir a autonomia do indivíduo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 459.510, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento das ações penais relativas à exploração da força de trabalho em tais condições, reconhecendo a gravidade e a natureza transindividual do bem jurídico tutelado. A referida decisão, destaca que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a

dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados (Brasil, 2015).

As tentativas de fuga, quando ocorrem, expõem os trabalhadores a graves riscos à integridade física e até à própria vida, uma vez que os responsáveis por essas atividades ilícitas costumam atuar em estruturas organizadas e armadas, impondo um regime de opressão e controle extremo sobre os trabalhadores. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016), as regiões Norte e Nordeste do país concentram a maior parte das vítimas desse tipo de exploração, especialmente em estados historicamente marcados pela pobreza estrutural, elevados índices de analfabetismo e ampla dependência do trabalho rural, o que contribui para a vulnerabilidade social e econômica das populações locais, tornando-as alvos preferenciais dessas práticas criminosas.

Uma pesquisa no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil³, mantido pelo Ministério do Trabalho, considerando os anos de 2011 a 2016, antes da mudança na legislação, e 2017 a 2023, no pós-instituição da Lei nº 13.467/2017. Esse recorte temporal teve como finalidade estabelecer um comparativo entre a situação dos trabalhadores antes e depois da legislação, conforme pode ser verificado na tabela 1.

Tabela 1. Dados do Painel...(2011-2023)

Ano	Quantidade de estabelecimentos fiscalizados	Número de trabalhadores resgatados
2011-2016	1705	10464
2017-2023	3016	11463

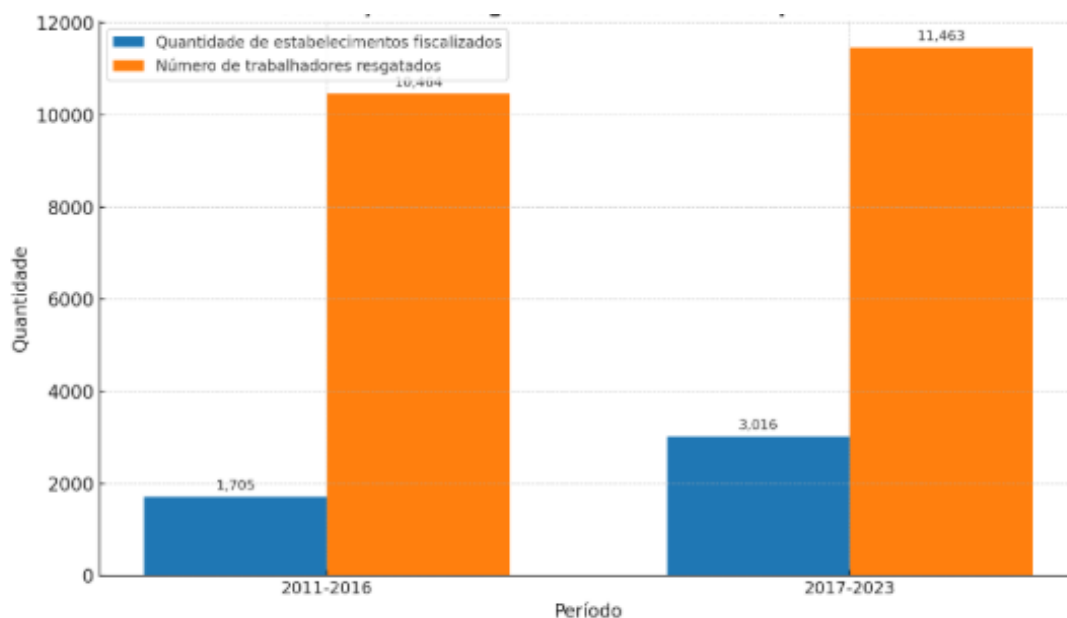
Fonte: SIT Abas (2024)

A análise da tabela que apresenta os dados de estabelecimentos fiscalizados e o número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão entre os anos de 2011 e 2023 permite uma reflexão crítica sobre a efetividade das ações fiscalizatórias no Brasil e os impactos da Reforma. Os números apresentados entre os períodos de 2011-2016 e 2017-2023 apontam para o crescimento em relação à fiscalização dos estabelecimentos considerando o período anterior e posterior à promulgação da Lei nº 13.467/2017, representando o aumento de 77%. No entanto, ao se considerar o quantitativo de trabalhadores resgatados, observa-se um percentual

³ SIT Abas - Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

pouco significativo, resultando em um aumento de 9,5% (SIT Abas, 2024). O gráfico 1 apresenta uma escala comparativa sobre esse aspecto.

Gráfico 1. Fiscalizações e resgates por período.



Fonte: SIT Abas (2024)

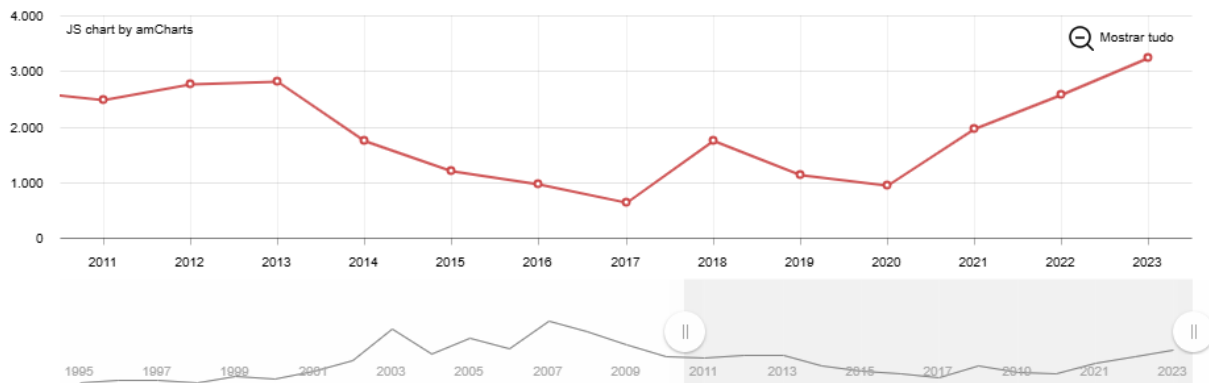
Do mesmo modo, a tabela 2 e o gráfico 2 trazem informações importantes sobre o quantitativo de estabelecimentos fiscalizados e os trabalhadores resgatados.

Tabela 2. Dados do Painel...(2011-2023)

Período	Estabelecimentos Fiscalizados	Trabalhadores Resgatados	Resgatados por Estabelecimento
2011 – 2016	1.705	10.464	6,14
2017 – 2023	3.016	11.463	3,80

Fonte: SIT Abas (2024)

Gráfico 2. Fiscalizações e resgates por período.



Fonte: SIT Abas (2024)

Ao avaliar a redução na taxa de resgates por estabelecimentos fiscalizados evidencia-se que a redução no percentual de trabalhadores resgatados não implica, necessariamente, uma real diminuição nos casos de escravidão contemporânea, visto que, diante das fragilidades em relação à fiscalização, isso pode representar maior abrangência em relação aos locais, mas a redução nos focos historicamente mais vulneráveis, tais como a extração do carvão ou mesmo as grandes confecções do ramo de vestuário.

Além disso, observa-se que a subnotificação dos casos de trabalho escravo e a invisibilização dos trabalhadores terceirizados tornou a Reforma Trabalhista ineficaz em relação à capacidade de resposta por parte do Estado, embora o judiciário reconheça e confronte de forma contundente as ações de combate ao fenômeno na escravização contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista brasileira, instituída pela Lei nº 13.467/2017, na possível intensificação de práticas laborais que se aproximam ou configuram condições análogas à escravidão. Ao longo da investigação, buscou-se compreender de que forma a flexibilização de direitos trabalhistas, tais como a ampliação da terceirização, a prevalência do negociado sobre o legislado e a extensão da jornada de trabalho, pode representar um retrocesso nos mecanismos de proteção ao trabalhador, especialmente entre os segmentos sociais mais vulneráveis.

Com base nas hipóteses formuladas, constatou-se que, embora a Reforma tenha sido defendida sob o argumento de modernização e dinamização das relações laborais, seus efeitos práticos têm gerado espaços ambíguos e permissivos que, em alguns contextos, fragilizam as garantias trabalhistas historicamente conquistadas. A informalidade crescente, somada à terceirização irrestrita e à fragilidade na fiscalização estatal, configura um cenário preocupante que pode favorecer, direta ou indiretamente, a perpetuação de formas contemporâneas de escravização.

Além disso, a pesquisa evidenciou que os impactos da Reforma não ocorrem de maneira uniforme, atingindo com maior intensidade grupos que já se encontram à margem da proteção social, como trabalhadores rurais, migrantes, mulheres e minorias raciais. A ausência de políticas públicas eficazes, aliada à desestruturação das instituições de fiscalização e à escassez de investimentos em inspeção do trabalho, contribui para a manutenção de um sistema que ainda permite práticas laborais degradantes em pleno século XXI.

É importante destacar que o trabalho análogo à escravidão contemporânea não se manifesta mais sob os mesmos contornos do período colonial, mas assume formas sofisticadas de controle, subordinação e vulnerabilidade estrutural. Condições como jornada exaustiva, alojamentos precários, servidão por dívida e isolamento geográfico são recorrentes em casos identificados, sobretudo em regiões com baixa presença do Estado. Nesse contexto, a Reforma Trabalhista, ao enfraquecer os mecanismos protetivos e reduzir a força normativa das leis em favor de negociações muitas vezes desiguais, contribui para a expansão de práticas que violam os direitos humanos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que a Reforma Trabalhista, ao invés de promover melhorias substanciais nas condições de trabalho, pode representar um agravante no processo de precarização e exploração, tornando evidente a necessidade de estabelecer novos os rumos para as políticas laborais no Brasil, com vistas à construção de um modelo que una eficiência econômica e respeito à dignidade humana, combatendo com firmeza todas as formas de escravização contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, L. C.; MACHADO, F. Trabalho Escravo e Direitos humanos: Prevenção, Repressão e Compliance Laboral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, ano 36, n. 421, p. 73-88, jan. 2019. Disponível em <http://bit.ly/43ME3f2>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso. Recurso extraordinário.** Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo [...]. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator do Acórdão: Min. Dias Toffi, 26 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.843.150 - PA (2019/0306530-1). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 03 mar. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Recurso-Especial-1843150-PA.aspx>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CAMPOS, A.G.; MELLUSO, A.B.C.; BEM, F.P. Apontamentos históricos, normativos e dados empíricos acerca do combate ao trabalho escravo ou análogo a escravo no Brasil. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, V. 11 n.104 . Out./Nov. 2021. Disponível em <http://bit.ly/3SW899C>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CERVO, A. L.; BEVIAN, L. E. **Metodologia científica:** para o uso dos cursos de graduação. 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2018.

CEZAR, F. G. O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 3, n. 7, p. 13-20, 2008. Disponível em <http://bit.ly/44kNUJ7>. Acesso em 15 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. [S. l.], 2016. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 15 jun. 2025.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal:** Parte Especial. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M.G. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo: LTr, 2019.

FREITAS, A. M. A. **De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização:** a história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano, 2015.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. Para além do discurso: impacto efetivo da reforma nas formas de contratação. In: **Reforma trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Ática, 2012.

MARQUES, F.; FERNANDES, V.C.G. O sistema jurídico brasileiro no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, v. 15, n. 30, p. 16-32, jul./dez. 2023. Disponível em <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15900>. Acesso em 15 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: Radar SIT** [Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil]. [s.d.]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MOCELIN, C. E.; GUIMARÃES, G. T. D. Reforma trabalhista brasileira e trabalho intermitente: uma análise do discurso. **Anais do 7º Encontro Internacional de Política Social e 14º Encontro Nacional de Política Social**, Vitória, 3 a 6 de junho de 2019. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/18763>. Acesso em 15 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Direitos Fundamentais e Reforma Trabalhista**. Genebra: OIT, 2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Estudos sobre Trabalho Intermitente e Precarização**. Genebra: OIT, 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Relatório sobre Flexibilização e Proteção dos Trabalhadores**. Genebra: OIT, 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Forçado**: Convenção n. 29. Genebra: OIT, 2001.

ROCHA, C.I.; BACELAR, A.; MANSUR, M.J.F. Histórico das leis trabalhistas nos séculos XIX e XX e a consolidação das leis trabalhistas. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, V. 12 n.120 . Mai., 2023.

SILVA, M. R. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, J. B. M.; OLIVA, J. R. D. (org). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista**: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. **Manual de formação de trabalhos acadêmicos da Unidade Universitária de Jussara**. Jussara: UEG, 2023. Disponível em: https://cdn.ueg.edu.br/source/unidade_universitaria_de_jussara_27/noticias/59092/Anexo_000026986214_manual_de_formatacao_compressed.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.